



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.370

“Consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Paraopeba, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAOPEBA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Consolidação reúne, modifica e estatui normas que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraopeba - RPPS.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraopeba - RPPS, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, e proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraopeba - RPPS, de caráter contributivo e retributivo, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pelos seus Servidores segurados, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraopeba rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuários, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, nem superior à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII – reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

II - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município de Paraopeba cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei;

IV - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

V - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e

VI - recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAOPEBA

Seção I

Dos Critérios e Exigências para o Regime Próprio

Art. 6º - O Regime Próprio de que trata esta Lei abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao Regime Próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§2º - O servidor de que trata o §1º e que não esteja amparado pelo Regime Próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 8º - O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao Regime Próprio de que trata esta Lei permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II - quando licenciado, observando-se o disposto no art. 25;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e que exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 9º - O Regime Próprio de que trata esta Lei será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a três anos; e

II - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 5º, inciso I, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 10 - As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do Município.

Art. 11 - O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Paraopeba, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Art. 12 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Seção II

Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 13 – A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao Regime Próprio.

§1º - O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º - A unidade gestora publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária acumuladas no exercício financeiro em curso.

Seção III

Do Caráter Contributivo

Art. 14 – O Regime Próprio terá caráter contributivo e retributivo, mediante contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – previsão expressa em Lei do Município de Paraopeba das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no caput;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio;

III – a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV – a efetiva instituição de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no caput dos art. 15 e 17.

§2º - O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§3º - No cálculo atuarial deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 69 que forem custeados com recursos previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – A contribuição do Município de Paraopeba, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§1º - O ente municipal será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§2º - Para observância dos limites previstos no caput, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

§3º - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Regime de que trata esta Lei, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 – A alíquota de contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

§1º - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

§2º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 17 – Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

§1º - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante;

§2º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18 – A contribuição de que trata o caput do art. 17 incidirá sobre os seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção I do Capítulo I do Título II;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III – aposentadorias e pensões concedidas na vigência da Lei nº 1987/1997, modificada pela Lei 2.189/2002.

IV – os benefícios concedidos de acordo com o disposto no art. 100.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 83, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não-incidência de que trata o art. 17.

Parágrafo Único – O valor da contribuição calculado conforme o caput será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Art. 20 – As contribuições previstas no caput do art. 14 somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo Único – Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput.

Art. 21 – No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para ao exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo ou órgão de origem ao Regime Próprio a que o cedido estiver filiado, conforme art. 15.

Art. 22 – O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do Regime Próprio de origem será de responsabilidade:

I – do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem;

ou
II – do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 21.

Art. 23 – No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 24 – Não serão devidas contribuições ao Regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 25 – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recolhimento de remuneração do Município de Paraopeba somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, referente a parte do servidor e a parte patronal.

Art. 26 – Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 27 – Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VI do art. 5º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 70, salvo a taxa de administração de que trata o art. 133.

Art. 28 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde, bem como assistência financeira de qualquer espécie.

Art. 29 – Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados pelo regime de que trata esta Lei, ao RGPS, mediante a previsão expressa em Lei, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

I – quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;

II – constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei n.º 9.796, de 1999.

Seção V Da Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 30 – É incluso nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão.

Art. 31 – Todas as parcelas remuneratórias tributáveis que integram a remuneração de contribuição do servidor será computado para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e pensões, conforme o Art. 77, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do citado artigo.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32 – Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 33 – Consideram-se segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os servidores inativos e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Os servidores estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias podem ser filiados ao Regime Próprio de que trata esta Lei.

§3º - O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

§4º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 34 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 25, desta lei.

Subseção I Da Inscrição

Art. 35 - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Paraopeba.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 36 - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternadamente terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 37 - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Paraopeba.

Seção II Dos Dependentes

Art. 38 - Consideram-se beneficiários do RPPS que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, de qualquer idade;
- III - os pais;
- IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependentes mencionado nos incisos I e II deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos no inciso III.

§3º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurados, quer como beneficiários dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Subseção I Da Inscrição

Art. 39 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço municipal.

§1º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

- I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou certidão de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;
- IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
- VI - irmão: certidão de nascimento.

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§4º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

§5º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do §1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do §2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§6º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do §2º, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§7º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§8º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 40 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a companheira (o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 41 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;
- b) ou pela anulação do casamento.

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, pela emancipação ou quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

V - para o irmão não inválido, pela emancipação ou quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta dependência;

VII - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Art. 42 - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO V DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43 – Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; e
- VII – conversão em indenização de licença prêmio em espécie ou regularização de férias regulamentares.

§1º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§2º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§3º - A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 110 desta Lei.

CAPITULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 44 – É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo e considerado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, par fins de compensação financeira.

§4º - O tempo de contribuição a ser averbado no regime próprio severa ser comprovado mediante certidão comprobatória de contribuição.

Art. 45 – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 46 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior, a que se refere o art. 45 desta Lei, para mais de um benefício.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAOPEBA

Art. 47 – O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paraopeba será financiado mediante recursos provenientes do Município, através do Executivo e do Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatória dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – O plano de custeio descrito do caput deste artigo deverá ser revisto a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 48 – A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei será de 11 % (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo Único – A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

Art. 49 – Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município a percepção efetiva ou a aquisição, pelos segurados, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios oriundo dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 43.

Art. 50 – A contribuição mensal do Município de Paraopeba, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção de regime de previdência social de que trata esta Lei será determinada em Lei Municipal específica, incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos segurados, inclusive sobre a gratificação natalina.

§1º - A contribuição de que trata o caput deste artigo é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

§2º - A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

Art. 51 - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 48 e 50, incidentes sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAOPEBA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 52 – Fica mantido o Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV, entidade constituída sob a forma de autarquia com personalidade jurídica de direito público, organizado de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, garantir o plano de benefício do RPPS, com autonomia administrativa e financeira, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 - O IPREV-PBA, autarquia municipal, terá sede e foro na cidade de Paraopeba, Estado de Minas Gerais.

Art. 54 – O IPREV-PBA é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraopeba, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 55 – O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 56 – O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO INSTITUTO

Art. 57 – A estrutura técnica-administrativa do IPREV compõe-se dos seguintes órgãos:
I – Diretoria Executiva; e
II – Conselho Fiscal.

Art. 58 – O IPREV, para execução de seus serviços administrativos, poderá requisitar pessoal entre os servidores públicos do Município e/ou efetuar contratação de pessoal próprio, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os servidores municipais requisitados serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 59 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV-PBA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 – A Diretoria Executiva será composta de 3 (três) membros que deverão ser obrigatoriamente servidores efetivos, sendo assim escolhidos:

I – 01 (um) Diretor Presidente indicado pelo Prefeito Municipal, de livre escolha entre os servidores municipais efetivos;

II - 01(um) Diretor-Financeiro e Administrativo indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, por sua livre escolha entre servidores efetivos do legislativo;

III – 01 (um) Diretor Secretário e de Seguridade, que deverá ser servidor público municipal e contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Municipal de Paraopeba, e que será escolhido pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Financeiro e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPREV-PBA, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei ou regulamento.

§2º - Os Diretores e Conselheiros do IPREV-PBA não poderão com ele efetuar operações financeiras de qualquer natureza direta ou indiretamente;

§3º - São vedadas as relações comerciais entre o IPREV-PBA e empresas privadas que os dirigentes e conselheiros tenham qualquer tipo de participação.

§4º - A Diretoria não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do IPREV-PBA, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos membros da Diretoria e Conselho, em reunião conjunta.

§5º - O Diretor Presidente, em reunião conjunta da Diretoria e Conselho, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

§6º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez ao mês.

§7º - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos.

§8º - A Diretoria Executiva poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus diretores.

§9º - Os membros da Diretoria Executiva, após as respectivas indicações e competente designação do Prefeito Municipal através de Decreto, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§10 – Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto para cumprimento de restante do mandato do substituído.

§11 - Os diretores e conselheiros fiscais ao serem empossados nas funções e ao deixá-las, entregarão declaração de bens ou cópia do recibo da Declaração entregue a Receita Federal.

§12 - O servidor exonerado do serviço público, ocupante da função de direção ou conselho do IPREV-PBA, destituído por qualquer razão de seu cargo, automaticamente perderá também a função de Dirigente ou Conselheiro deste Instituto imediatamente.

§13 - O disposto no parágrafo anterior também se aplica no caso de omissão nas indicações previstas para a Diretoria e Conselho a serem efetuadas conforme previsão legal.

§14 - O Diretor Presidente representará a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes "ad judicium" e "ad negotia", mediante aprovação da Diretoria, especificado nos respectivos instrumentos, atos e operações que poderão praticar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - Os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal deverão ter concluído, no mínimo, o ensino médio (2º grau) devidamente comprovado.

Art. 62 - Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal que se candidatarem a cargo eletivo serão automaticamente afastados de suas funções sem percepção da respectiva gratificação nos prazos previstos pela lei eleitoral, ficando o suplente automaticamente no exercício da função.

Seção II

Das Competências da Diretoria Executiva

- Art. 63 - Compete a Diretoria Executiva:
- I - elaborar o orçamento programa anual e suas eventuais alterações;
 - II - elaborar balanço geral e relatório anual de suas atividades;
 - III - elaborar os planos de custeio e aplicação do patrimônio;
 - IV - deliberar propostas de aceitação de doações, aquisições e alienações de imóveis, bem como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
 - V - criação de novos planos de ação;
 - VI - propor/requerer a abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;
 - VII - elaborar propostas sobre reformas e alterações da Lei Municipal que tratar do regime próprio de previdência, do regulamento e demais atos normativos pertinentes;
 - VIII - aprovar o quadro de pessoal do IPREV-PBA;
 - IX - a celebração de contratos, acordos, convênios que não importem a constituição de ônus reais sobre os bens do instituto;
 - X - autorizar aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições legais e normativas pertinentes;
 - XI - aprovar o plano de contas, bem como suas alterações, observadas as diretrizes oficiais;
 - XII - deliberar sobre os casos omissos na legislação municipal;
 - XIII - examinar e decidir sobre proposições e sugestões do Conselho Fiscal;
 - XIV - deliberar sobre sugestões oriundas dos segurados;
 - XV - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, jurídico, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do instituto;
 - XVI - garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Subseção I

Das Competências do Diretor Presidente

Art. 64 - Cabe ao Diretor Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos, competindo ao mesmo, observadas as diretrizes legais, regulamentares e as normas baixadas pela Diretoria Executiva:

- I- representar a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - representar o instituto em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmando-os em nome do IPREV-PBA;

III - movimentar conjuntamente com o Diretor Financeiro e Administrativo os recursos da instituição, podendo tais faculdades serem exercidas conjuntamente com o Diretor Secretário e de Seguridade;

IV - presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal;

V - prover os cargos de confiança e de chefia dos órgãos técnicos e administrativos do IPREV-PBA, legalmente criados por lei;

VI - supervisionar a administração do Instituto na execução das atividades estatutárias e nas medidas tomadas pela Diretoria Executiva;

VII - fornecer as autoridades competentes as informações sobre assuntos da instituição que lhe forem solicitados;

VIII - fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados pertinente ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - ordenar quando julgar conveniente exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;

X - executar a política de pessoal do instituto que deverá ser aprovada por lei;

XI - controlar, conjuntamente com os demais diretores, a execução orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e administrativa do IPREV PBA;

XII - decidir juntamente com o Diretor Financeiro sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto;

Subseção II

Das Competências do Diretor Financeiro e Administrativo

Art. 65 - Cabe ao Diretor Financeiro e Administrativo o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais, administração de material, serviços gerais e pessoal, competindo ao mesmo submeter à Diretoria Executiva:

I - plano de contas e suas alterações;

II - orçamento anual e suas eventuais alterações;

III - os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;

IV - os planos de custeio de aplicação do patrimônio;

V - os planos de organização e funcionamento do IPREV-PBA;

VI - organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;

VII - promover a execução orçamentária;

VIII - zelar pelos valores patrimoniais do IPREV-PBA;

IX - promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

X - promover a lavratura e publicação dos atos relativos a administração do IPREV-PBA;

XI - elaborar plano de compras e estoque de materiais do IPREV-PBA, observando-se a legislação aplicada;

XII - zelar pela boa aplicação dos recursos do Instituto;

XIII - examinar a proposta orçamentária anual do Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Instituto.

Subseção III

Das Competências do Diretor Secretário e de Seguridade

Art. 66 - Cabe ao Diretor Secretário e de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização da entidade, bem como a organização e secretariado das reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal e a responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do instituto, desde que comunicada por meio de ofício e aprovada pelo Diretor-Presidente, competindo-lhe ainda submeter a Diretoria :

- I - normas regulamentadoras do processo de inscrição dos beneficiários do IPREV-PBA;
- II - normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão dos benefícios;
- III - normas regulamentadoras do pagamento dos benefícios;
- IV - promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;
- V - divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos participantes beneficiados;
- VI - promover o bem estar social dos participantes beneficiários;
- VII - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais do IPREV-PBA e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos filiados do instituto.

Seção III

Da Formação do Conselho Fiscal

Art. 67 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPREV-PBA, cabendo-lhe acompanhar sua gestão administrativa, econômica e financeira sugerindo ou alertando expressamente quem de direito, para as irregularidades porventura verificadas.

§1º - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros e igual número de suplentes, designados por Decreto pelo Prefeito Municipal após as seguintes indicações: 01 (um) titular pelo próprio Chefe do Executivo Municipal, 01 (um) pelo Presidente da Câmara Municipal e outro pela Associação dos Servidores Públicos Municipais ou órgão equivalente de representatividade do servidor.

§ 2º - Ao indicar os titulares, os responsáveis deverão indicar também seus suplentes para composição do Conselho Fiscal;

§3º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º - Cada membro terá um suplente com igual mandato que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§5º - Perderá o mandato o membro da Diretoria e do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, a critério dos outros membros respectivos.

§6º - O Conselho elegerá entre seus pares 01 (um) presidente e 01 (um) secretário, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito.

§7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez ao mês, através de convocação de seu presidente e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 68 - Compete ao Conselho Fiscal do IPREV-PBA:

- I - reunir em conjunto com a Diretoria sempre quando for convocado pela mesma;
- II - examinar e aprovar ou reprovar os balancetes e relatórios do IPREV-PBA;
- III - emitir parecer sobre o balanço anual do IPREV-PBA, bem como sobre as contas dos demais aspectos econômicos financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- IV - examinar a qualquer época os livros e documentos do IPREV-PBA;
- V - lavrar em livros de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;
- VI - sugerir a Diretoria medidas saneadoras visando corrigir distorções ou irregularidades;
- VII - requerer se assim entender e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório, preservando-se, entretanto, o custo da medida para os cofres do instituto;
- VIII - todas as demais gestões necessárias a perfeita realização das tarefas inerentes à natureza de sua função;
- IX - emitir tempestivamente relatório que acompanha a Prestação Anual de Contas do Instituto a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV Da Gratificação dos membros da Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal

Art. 69 - Os membros da Diretoria Executiva e os membros titulares do Conselho Fiscal do IPREV-PBA, serão remunerados à título de gratificação pelo desempenho de suas funções, conforme o exposto:

- I - os membros da Diretoria Executiva receberão mensalmente a importância equivalente a 02 (dois) salários do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal de Paraopeba;
- II - os membros titulares do Conselho Fiscal receberão mensalmente o equivalente a 01 (um) salário do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal de Paraopeba;
- §1º - As despesas decorrentes dos pagamentos a que se refere o presente artigo correrão às expensas de recursos próprios do IPREV-PBA;
- §2º - O suplente do Conselho Fiscal que participar de reunião ou outra atividade promovida pelo mesmo em substituição ao conselheiro titular, receberá gratificação do mês proporcionalmente à sua participação.
- §3º - Os valores da remuneração dos servidores designados para as funções de direção e conselheiro do Instituto serão pagos pelos respectivos órgãos de origem.

TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - O regime de previdência social de que trata esta Lei compreende as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b); aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família, conforme previsto em Lei;
- h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c) auxílio-reclusão.

§1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e na legislação pertinente a cada poder.

§2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fê implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

§3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividade sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§5º - O servidor poderá afastar-se das atividades a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que o pedido de afastamento seja deferido pela unidade administrativa competente.

§6º - O servidor em afastamento preliminar, cujo benefício de aposentadoria não for concedido, retornará ao serviço para cumprimento do tempo que faltar.

§7º - O tempo de contribuição para outro regime de previdência federal, estadual ou municipal, bem como sendo vedado o cômputo desse tempo pra efeito de adicionais por tempo de serviço.

§8º - Não será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver sido usado para aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência.

§9º - O tempo de contribuição para fins de aposentadoria será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 71 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga mediante laudo médico-pericial que declarar a incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77.

§2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 77.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave;

§6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo médico-pericial da junta médica composta por 02 (dois) médicos especialistas na patologia detectada e 01 (um) médico especialista em medicina do trabalho, indicado pelo Instituto, no período máximo de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

§7º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§8º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir do início da atividade laboral.

§9º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de que trata esta Lei não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 10 - A cassação da aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de processo administrativo.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 72 - O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 77.

Parágrafo Único - Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - a concessão em idade distinta daquela definida no caput;
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município de Paraopeba; e
- III - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo.

Art. 73 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada pro ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 74 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 75 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Subseção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 76 - O segurado professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 74, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Subseção VI Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 77 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nesta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior à esta competência.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários de que trata o art. 70.

§2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§4º - As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§5º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o artigo 5º, inciso V, acrescido de vantagens incorporadas, bem como vantagens especificadas em lei.

§8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 78 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 74, não se aplicando a redução de que trata o art. 76.

§1º - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 77, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §7 do mesmo artigo.

§2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 79 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§1º - O benefício de auxílio-doença será concedido mediante requerimento do servidor.

§ 2º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 80 – O auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, observado o limite mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto em fase terminal.

§1º - Expirado o período de auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado, após exame médico-pericial.

§2º - O Município de Paraopeba terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§3º - Se decorrido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município de Paraopeba fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 81 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando quando for afastado.

Art. 82 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez observado o limite previsto no art. 80.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 83 - A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no artigo 5º, inciso V, até, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 109, observado o art. 31.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§3º - O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, desde que requerida.

Art. 84 - Observado o disposto no art. 38, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 85 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia se temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 86 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 87 - A pensão por morte será concedida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se o dependente for menor ou incapaz;

II - do dia do requerimento, se ter maioridade civil da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante sentença judicial.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique inclusão ou exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos partir da data em que for oferecida.

Art. 88 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Subseção IX

Da Pensão por Desaparecimento ou Ausência do Segurado

Art. 89 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 90 - A pensão pela ausência será devida a partir:

I - da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do 6º (sexto) mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 91 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões decorrentes do regime de que trata esta Lei.

Subseção X Do Salário-Maternidade

Art. 92 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 93 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 94 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a dois salários mínimos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao valor da última remuneração de contribuição do segurado.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cota-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, até que seja restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser declarado por sentença judicial inocente, o mesmo deverá ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração, conforme tabela de correção do INSS.

§6º - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção VIII Do Salário-família

Art. 95 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a dois pisos do menor salário do quadro dos servidores efetivos, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 38, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 96 - O aposentado, desde que percebam proventos até o limite estabelecido no art. 95, terão direito ao salário-família, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 38, de até quatorze anos ou inválidos, pago juntamente com a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 98 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 99 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção II

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 100 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 77 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º - O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 74 e art. 76, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independente de a concessão do benefício ocorrer na data posterior àquela; ou

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O número de anos antecipados na forma do §1º, será verificado no momento da concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 77, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 7º do mesmo artigo.

§4º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º.

§5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 119.

Art. 101 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 74 e 100, o segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no Artigo 76, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os proventos das aposentadorias concedida conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 102 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 74, inciso III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 103 – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 104 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 101 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 105 – O tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Paraopeba e no mesmo poder.

Seção III

Subseção I

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 106 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 107 - É vedada:

I – a computação de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

IV – a percepção simultânea de proventos e aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular e cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - Não considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A vedação prevista no inciso III, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§4º - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrente de acumulação de cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 108 – Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Subseção II Do Direito Adquirido

Art. 109 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 19 de dezembro de 2003, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO II DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 110 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 74, 76 e 100, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 72.

§1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 109, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 74, 76, 100 e 109, conforme previsto no caput e §1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outras regras, inclusive as descritas nos art. 101 e 102, desde que cumpridos os requisitos previstos para hipóteses.

§3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§5º - Sobre o abono de permanência não incidirá contribuição previdenciária bem como não integrará a base de cálculo para os proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 111 – Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência dos mesmos.

Art. 112 – O IPREV passa a ser o responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei 1987/1997, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, além das pensões decorrentes desses benefícios que estejam sendo pagos pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – A compensação financeira decorrente do disposto no caput, entre o IPREV e o Município de Paraopeba, se dará mediante cálculo atuarial.

Art. 113 – Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único – O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 114 – O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de perícia médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV PBA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115 – Os beneficiários deste regime ficam obrigados a se submeter a recadastramento, quando solicitados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 116 – O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados na forma do art. 38 ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 117 – Salvo quando ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 118 – Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Seção II

Do reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 119 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, calculados na forma do artigo 77 desta Lei, serão revistos na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 120 – A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada expressamente pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMONIO E DAS RECEITAS

Art. 121 – O patrimônio do IPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 125 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art.32

Parágrafo Único – O patrimônio do IPREV será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.
- III – bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 122 – A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 123 – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREV.

Seção Única Da Origem dos Recursos

Art. 124 – Os recursos do IPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I – contribuições sociais do Município de Paraopeba, bem como de seus Poderes, suas autarquias e suas fundações públicas empregadoras;
- II – custeio: contribuições sociais dos segurados;
- III – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV – aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V – bens, direitos e ativos transferido pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX – dotações orçamentárias;
- X – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único – As contribuições e quais quer outras importâncias devidas ao IPREV por seus segurados serão arrecadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 125 – Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando for necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 – A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPREV, deverá ser precedida de autorização expressa da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 5% (cinco por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO V DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 127 – As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPREV aprovadas em ata pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Financeiro e pelo Conselho Fiscal, de modo a garantir a otimização da combinação de riscos, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único – A política e as diretrizes de investimento dos recursos financeiros do IPREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 128 – Ao Instituto é vedado:

I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade;

III – aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de Títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO VI DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 129 – A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPREV até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 130 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas aos regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131 – Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 132 – As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo índice de correção da tabela do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 133 – A taxa de administração para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, será de até 2% (dois por cento) do valor da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único – Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, gratificação aos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

CAPÍTULO VIII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 134 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 135 - O IPREV-PBA encaminhará ao Ministério da Previdência Social, tempestivamente, após o encerramento de cada bimestre do ano civil nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1999, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 14 e 15; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo regime de que trata esta Lei, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 109 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data. Sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 137 – Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paraopeba, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade de pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

§1º - O Instituto de Previdência Municipal só poderá ser extinto mediante aprovação dos servidores públicos do Município, através de plebiscito.

§2º - Todo patrimônio constituído até a data da extinção prevista neste artigo, bem como todo recurso financeiro do IPREV, serão revertidos ao Tesouro Municipal.

Art. 138 – Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 37 será fornecida, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 139 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 1.987/97, 2.189/2002, 2.266/2004 e 2.285/2004.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 10 de março de 2006.


Salésio José Loch
Prefeito Municipal

